



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

## 1ª CÂMARA

Processo TC nº 04.146/11

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): Severino Genú de Souza

Órgão: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPM

Aposentadoria Voluntária com proventos proporcionais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

### ACÓRDÃO AC1 – TC - 1262/2011

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do Processo TC nº 04.146/11, referente à Aposentadoria Voluntária, com proventos proporcionais, do Sr Severino Genú de Souza, Matrícula nº 08.974-5, Auxiliar de Limpeza Urbana, lotado na Superintendência da Guarda Municipal de João Pessoa, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.  
**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.**

João Pessoa (PB), 16 de junho de 2011.

**Cons. FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA**  
**PRESIDENTE EM EXERCÍCIO**

**Cons. Subst. ANTONIO GOMES VIEIRA FILHO**  
**RELATOR**

Fui presente :

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC nº 04.146/11**

### **RELATÓRIO**

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, concedendo Aposentadoria Voluntária, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, ao Sr. Severino Genú de Souza, Matrícula nº 08.974-5, Auxiliar de Limpeza Urbana, lotado na Superintendência da Guarda Municipal do município, que contava, à época do ato, com 33 anos, 09 meses e 11 dias de tempo de serviço, e idade de 65 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

### **VOTO**

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É o voto!

*Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Relator**